

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

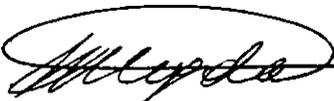
PROCESSO Nº : 11131.001339/96-15
SESSÃO DE : 27 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.715
RECURSO N.º : 118.928
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO PEREIRA BRITO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

- IMPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEL
- A desistência, por parte da interessada, do recurso administrativo interposto, extingue o processo administrativo fiscal.
- Homologada a desistência de que se trata.

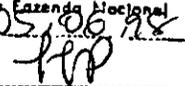
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em homologar a desistência do recurso, por parte da interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

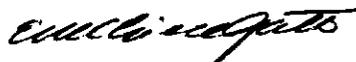
Brasília-DF, em 27 de março de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 05/06/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.928
ACÓRDÃO Nº : 302-33.715
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO PEREIRA BRITO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de importação de automóvel, desembaraçado à alíquota de 20% para o imposto de importação, por força de medida liminar concedida, à época, a qual determinou, também, a realização de depósito judicial dos impostos (II e IPI), correspondente à diferença de alíquota do II de 20% para 32%.

A sentença de primeira instância ratificou a liminar antes deferida.

Entretanto, o Tribunal Federal Regional da 5ª Região, não compartilhando com a sentença proferida pelo juiz monocrático, denegou a segurança anteriormente concedida.

Cessado o efeito da medida que impedia o procedimento fiscal, sem que tivesse sido comprovado o recolhimento, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/07 para exigir da interessada o recolhimento da diferença dos impostos (II e IPI) que deixou de ser recolhida ou depositada, acrescidos de juros moratórios e penalidades capituladas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e no art. 364, inciso II, do RIPI.

A autuada impugnou tempestivamente o feito fiscal (fls. 30/33) o qual foi julgado procedente, em parte, através da Decisão nº 0330/97 (fls. 36/45), assim ementada:

“Imposto de Importação.

Imposto sobre Produtos Industrializados.

Ação Judicial. Mandado de Segurança.

1. A opção pela via judicial importa renúncia às instâncias administrativas e afasta o pronunciamento desta jurisdição sobre a matéria discutida judicialmente, tornando definitiva a exigência do crédito tributário em litígio.
2. É passível de julgamento a matéria questionada perante a Administração não estando sob apreciação do Poder Judiciário.

Elvira

RECURSO Nº : 118.928
ACÓRDÃO Nº : 302-33.715

3. No presente caso, é cabível o lançamento das multas de ofício, bem como dos acréscimos moratórios; no entanto, os arts, 44, I, e 45 da Lei nº 9.430/96, tendo cominado penalidade menos severa que a vigente ao tempo da prática do ato, deve ser aplicado retroativamente, por força do art. 106, II, "c", do código Tributário Nacional".

Foi, assim, mantida a exigência correspondente ao II e IPI, constante da Notificação nº 220/96 e consideradas devidas as multas no percentual de 75%, previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 e art. 80 da Lei nº 4.502/64 com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, bem como os juros de mora, na íntegra.

A autuada, com guarda de prazo, recorreu da decisão singular (fls. 49/52).

Por força do disposto na Portaria Ministerial nº 189, de 11/08/97 e Ordem de Serviço PGFN nº 01, de 13/08/97, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará deixou de apresentar contra-razões ao Recurso interposto.

Em 05/03/98 foi encaminhado a este Terceiro Conselho de Contribuintes o Ofício nº 023/98 GAB/ALF/FLA, do Inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza, informando o pedido de desistência do recurso interposto pela interessada (cópia anexa) e solicitando o retorno do processo administrativo de que se trata, para prosseguimento da cobrança e demais providências cabíveis.

Pelo exposto, voto no sentido de homologar a desistência do recurso por parte da contribuinte em apreço.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO -Relatora